



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Núcleo de Consultoria

Nota SEI nº 3/2025/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF

### **Documento público.**

SOLICITAÇÃO DE COLABORAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. QUESTIONAMENTO RELACIONADO AO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1174 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1174: “É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”.

A decisão do STF determina, apenas, a aplicação das alíquotas progressivas do imposto de renda (no que exceder o limite da isenção), em relação aos rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos pelo contribuinte residente no exterior.

**Legislação:** art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999; Lei nº 13.315, de 2016; Lei nº 11.482, de 2007.

**Pareceres CAT:** Parecer SEI nº 3465/2025/MF.

**Jurisprudência:** Tema 1174 de Repercussão Geral.

Processo SEI nº 10951.006576/2025-51

### **I - Relatório**

1. A Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 1198/2025/DIRBEN-INSS, de 3 de setembro de 2025 (evento SEI nº 53780283), solicitando a colaboração desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação ao

cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 1174 de Repercussão Geral.

2. O INSS pretende obter diretrizes e orientações jurídicas de como proceder para cumprir a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da alíquota de 25% a título de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão de residentes no exterior.

3. A autarquia esclarece que “por ser o operacionalizador da retenção da tributação de IRRF na fonte nos benefícios, é afetado diretamente pela decisão do STF, ocasionando um aumento expressivo de questionamentos de beneficiários a respeito da aplicação de tal decisão nas alíquotas utilizadas nos benefícios do INSS, bem como de decisões judiciais determinando a alteração da alíquota de exterior para padrão, para aplicação da tabela progressiva de imposto de renda devida aos beneficiários residentes no Brasil” (evento SEI nº 53780283).

4. Esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não tem competência para prestar consultoria jurídica ao INSS. Essa atribuição é da Procuradoria-Geral Federal (PGF). No entanto, a título de colaboração, a PGFN, por meio de sua Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), irá repassar à essa autarquia as orientações que foram prestadas à Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer SEI nº 3465/2025/MF, no que se refere ao julgamento do Tema nº 1174 de Repercussão Geral.

## II - Da decisão proferida pelo STF no Tema nº 1174 de Repercussão Geral

5. A Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão esclarece em seu ofício que “o INSS vem aplicando administrativamente a alíquota de 25% à título de imposto de renda nos benefícios pertencentes a residentes no exterior” e que “a exceção a esta regra ocorre nos benefícios cujos titulares residem em países com os quais o Brasil celebrou Acordo Internacional para evitar a bitributação e evasão fiscal e que tenham previsão de recolhimento do IRRF pelo país de residência do beneficiário e não pelo Brasil. Dentre os países com Acordo Internacional de Previdência Social vigente, Espanha, França e Japão, estão na regra citada.” (evento SEI nº 53780283).

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi demandada recentemente pela Receita Federal do Brasil para se manifestar quanto às repercussões do julgamento do Tema nº 1174 pelo Supremo Tribunal Federal. No âmbito desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, foi elaborado o anexo Parecer SEI nº 3465/2025/MF.

7. Pode-se extrair do referido parecer que a **tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1174, foi a seguinte:

“É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”.

8. **Duas deliberações** podem ser extraídas da tese julgada, em atenção aos limites fático-jurídicos evidenciados pelo *leading case*:

- > o afastamento, por inconstitucionalidade, da alíquota prevista no art. 7º da Lei nº 9.779/99 (com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16) sobre as aposentadorias e pensões;
- > e, como consequência, a incidência das alíquotas progressivas previstas na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, inclusive o respectivo limite legal de isenção, às aposentadorias e pensões do residente no exterior.

9. A partir dos limites fático-jurídicos do recurso paradigma relativo ao Tema nº 1174, pode-se afirmar que sobre os **rendimentos de aposentadoria e pensão** pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes no exterior, **não mais incidirá a alíquota de 25%** prevista no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, sobre esses rendimentos **somente incidirão as alíquotas progressivas previstas na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, desde que não estejam na faixa de isenção.**

10. Esclareça-se, ainda, que a decisão do STF não alterou a regra relativa ao regime de tributação na fonte, que se fundamenta na previsão do art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, tampouco estendeu aos não residentes as regras de dedução e de ajuste anual aplicáveis apenas aos residentes.

11. Por fim, no que diz respeito aos acordos internacionais, ressalte-se que, no Tema nº 1174 de Repercussão Geral, não se colocou em discussão a tributação à luz de alíquota, de base de cálculo ou de tabela prevista em diplomas de tais espécies (acordos internacionais). Somente esteve em discussão no ARE 1.327.491/SC a tributação à luz do art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16.

### III - Encaminhamentos

12. Uma vez que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não tem competência para prestar assessoramento e consultoria ao INSS, sugere-se, dentro dos limites da competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários e a título de colaboração, o encaminhamento do Parecer SEI nº 3465/2025/MF à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, aos cuidados da Senhora Márcia Eliza de Souza, por considerar que o referido opinativo possa ser útil à autarquia, que apontou, assim como fez a Receita Federal do Brasil, dúvida de ordem prática relacionada ao cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1174 de Repercussão Geral.

13. Esclareça-se que o Parecer SEI nº 3465/2025/MF se encontrava com nível de acesso restrito até 19 de novembro de 2025, aguardando manifestação do órgão consulente (RFB), nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Com a publicização do referido opinativo e sua juntada aos presentes autos (evento SEI nº 55701676), considera-se atendida a solicitação do INSS.

14. Anote-se, por fim, que o Parecer SEI nº 3465/2025/MF já se encontra disponibilizado na *Internet*, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/jurisprudencia-vinculante/outros-impostos>.

15. À consideração superior.

**Andréa Karla Ferraz**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**

De acordo.

Tendo sido adotadas todas as providências necessárias à publicização do referido opinativo, o Apoio/CAT deverá adotar as medidas administrativas a seu cargo para providenciar o encaminhamento desta Nota SEI nº 3/2025/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF, acompanhada do Parecer SEI nº 3465/2025/MF, à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, aos cuidados da Senhora Márcia Eliza de Souza.

**Tiago do Vale**  
**Coordenador de Assuntos Tributários**



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/11/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 28/11/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54379432** e o código CRC **CAAAB2CA**.